



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.988 - PE (2016/0336401-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PACIENTE : LUIS CARLOS LIRA JUNIOR (PRESO)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO, PORÉM COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DOS APELOS CRIMINAIS.

1. Ainda que se encontre o paciente preso desde 4/8/2013, aguardando ao julgamento de seu apelo por mais de 1 ano e 8 meses, possui aplicada pena de 15 anos e 9 meses, em processo com vários réus, um dos quais apresentou razões diretamente no tribunal, somente em novembro de 2015, assim sendo razoavelmente compreensível a demora no julgamento.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Já se encontrando o feito com o Revisor, pronto para julgamento, melhor é a direta determinação de célere julgamento do apelo.
4. *Habeas corpus* denegado, porém recomendado ao Tribunal de origem celeridade no julgamento dos recursos de apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.988 - PE (2016/0336401-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PACIENTE : LUIS CARLOS LIRA JUNIOR (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, para que o paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade.

Extraí-se dos autos que o paciente LUIS CARLOS LIRA JUNIOR foi preso em flagrante em 4/8/2013, convertido em preventiva em 7/8/2013, e condenado, em 16/3/2015, à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 1500 dias-multa, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se o recurso de apelação - n. 0062983-33.2013.8.17.0001 - pendente de julgamento desde 16/12/2015, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 383.988 - PE (2016/0336401-0)**

### VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, mormente quando está em questão a liberdade do indivíduo.

Como relatado, o paciente LUIS CARLOS LIRA JUNIOR encontra-se preso preventivamente desde 4/8/2013.

Verifica-se das informações prestadas pelo Tribunal estadual, à fl. 28, que o paciente interpôs o recurso de apelação em 5/5/2015, sendo este distribuído, de acordo com o andamento extraído do sítio eletrônico do Tribunal local, em 26/8/2015.

Em contato telefônico com a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, constatou-se que o recurso de apelação encontra-se no gabinete do Desembargador Revisor, com previsão de julgamento para daqui a cinco meses.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, ainda que o paciente esteja preso desde 4/8/2013, aguardando ao julgamento de seu apelo por mais de 1 ano e 8 meses, possui aplicada pena de 15 anos e 9 meses, em processo com vários réus, um dos quais apresentou razões diretamente no tribunal, somente em novembro de 2015, assim sendo razoavelmente compreensível a demora no julgamento.

Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Já se encontrando o feito com o Revisor, pronto para julgamento, melhor é a direta determinação de célere julgamento do apelo.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com recomendação ao Tribunal de origem de celeridade no julgamento dos recursos de apelação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0336401-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 383.988 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0062833320138170001 3985644 62833320138170001

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUIS CARLOS LIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.